



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 235/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 109/2022, que “Dispõe sobre a necessidade de afixar, nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte público de passageiros, por coletivos e lotações, na cidade de Contagem-MG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 109/2022**, que “Dispõe sobre a necessidade de afixar, nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte público de passageiros, por coletivos e lotações, na cidade de Contagem-MG”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma “Ouvida a Autarquia Municipal de trânsito e transporte - TransCon, esta manifestou pelo veto aos seguintes dispositivos, uma vez que conflitam com instrumentos contratuais firmados pelo Município junto às concessionárias do serviço de transporte público (...) Quanto ao §2º do art. 2º e art. 3º, o veto se justifica porque os contratos de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, de números 29/2019 e 30/2019, possibilitam a obtenção de receita com exploração de publicidade nos terminais, ônibus e estações de transferência. A manutenção dos terminais e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estações de transferência são, nos termos do anexo I do Projeto Básico da Concorrência 001/2019, são responsabilidade das concessionárias. Por sua vez, a cláusula 12 do instrumento contratual prevê a possibilidade de criação de novas fontes de receitas com o objetivo de assegurar a modicidade tarifária do Sistema de Transporte Coletivo. Nesse sentido, a publicidade nos terminais pode se traduzir em fonte acessória de receita, e logo, não podem ser direcionadas para outras finalidades, pois impactariam diretamente à política e modicidade tarifária. Especificamente com relação ao art. 4º, que estabelece obrigação para as empresas permissionárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de fornecimento de tabelas com informações, de acordo com a TransCon, tal medida poderia representar um custo extra para o sistema e repercutir no cálculo da tarifa que, ressalta-se exige modicidade.”

Tem-se que toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onere substancialmente a execução do contrato administrativo, gera a necessidade de sua revisão.

Nota-se que, a ocorrência de variáveis que tornam onerosas os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão.

Destaca-se que, a teoria da imprevisão surge de fatos extraordinários que afetam obrigações contratuais de umas das partes, tornando inviável sua devida execução, restando a necessidade de reequilibrar a equação financeira do contrato.

Assim, por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, seria necessário a revisão dele, o que repercutiria no cálculo da tarifa e a sua consequente majoração.

Dessa forma, tal equilíbrio é considerado elemento crucial por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas de execução do contrato. Por conseguinte, sua manutenção é elemento fundamental dos contratos administrativos.

Nessa esteira, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 109/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 21 de setembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral